PROJETO DE LEI Nº 434/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de película fumê ou de adesivo de vinil perfurado, por parte das instituições financeiras bancárias, em agências que possuam porta ou parede de vidro voltados para via pública e/ou estacionamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As instituições financeiras bancárias, localizadas no Munícipio de Salvador, que possuam agências com caixas e terminais eletrônicos de autoatendimento, ficam obrigadas a realizar a instalação de película fumê ou de adesivo de vinil perfurado, denominado perfurate, nas portas ou paredes de vidro que estejam voltados para a via pública e/ou estacionamentos.

Parágrafo único: Caso a instituição financeira bancária opte pela adoção da instalação de película fumê, a respectiva não poderá possuir transmissão luminosa superior a 5% (cinco por cento).

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), via Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), realizar a fiscalização das instituições financeiras bancárias acerca do cumprimento da presente Lei, oferecendo canais de diálogo direto com a população, para o recebimento de pedidos, queixas e denúncias.

Art. 3º - Em caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos, a Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), via Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), deverá aplicar sanção financeira correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º: Aplicar-se-á a multa prevista no caput do presente artigo, qual seja, R$5.000,00 (cinco mil reais), por cada mês de descumprimento, até a efetiva instalação, nos termos previstos no Artigo 1º do presente Projeto.

§ 2º: Os valores arrecadados, em decorrência da aplicação das sanções previstas no caput do presente artigo, serão direcionados ao Fundo Municipal de Educação, instituído pelo Decreto de nº 11.236 de 02 de fevereiro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.

SIDNINHO CAMPOS

JUSTIFICATIVA

Como sabemos, atualmente, um dos maiores problemas que afligem a população soteropolitana é alta taxa de criminalidade que assombra a nossa cidade, superando até mesmo o desemprego, a inflação, juros exorbitantes, dentre outros problemas dos mais diversos e comuns ao nosso país.

O aumento da criminalidade, como um todo, justifica a necessidade de uma atenção especial por parte da administração pública. Em nosso Estado, apesar do atual o governo, através da Secretaria de Segurança Pública, estar realizando diversos investimentos em efetivo e equipamentos para o combate à violência, toda e qualquer medida de colaboração é fundamental para o bem-estar da sociedade.

No que tange à "saidinha bancária", impende destacar que tal crime consiste basicamente, quando um criminoso, que se encontra fora, ou eventualmente dentro, da agência bancária, verifica que um cliente realizou um saque em dinheiro, e a persegue para realizar o assalto, ou então comunica um comparsa, a fim de que se persiga a vítima e a assalte, podendo a efetivação se concretizar nas dependências do banco ou mesmo em via pública.

Tal crime é uma modalidade de roubo, tipificado especificamente no artigo 157 do Decreto-Lei de número 2.848 de 1940, o Código Penal Brasileiro.

Pesquisas realizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro concluíram o fato de que a prática da "saidinha bancária" vem aumentando demasiadamente no Brasil.

Segundo informações publicadas pelo citado instituto, nos últimos anos, 62% (sessenta e dois por cento) das mortes ocasionadas em assaltos derivados de situações ocorridas nas instituições financeiras bancárias, originou-se desta prática criminosa, significando assustador acréscimo de clientes dentre as vítimas. Essa grave situação, segundo as estatísticas, deve-se aos insuficientes investimentos na segurança das agências.

O objetivo do presente Projeto se justifica como uma forma contributiva à segurança dos cidadãos soteropolitanos que utilizam os serviços das instituições financeiras bancárias em nossa cidade.

Por fim, necessário destacar que a possibilidade de aplicação de sanção financeira às instituições bancárias, se justifica como uma forma de contribuição à implantação de programas e projetos educacionais no âmbito municipal, mediante o Fundo Municipal de Educação, instituído através do Decreto de nº 11.236 de 02 de fevereiro de 1996, uma vez que acreditamos que o investimento na educação é fundamental para a redução da criminalidade em nosso município.

Nesse azo, diante da relevância da Proposta apresentada, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.

SIDNINHO CAMPOS